



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

LEI N.º 182/1989

EMENTA: "Institui o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINS faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica Instituído no Município de Martins o imposto sobre a transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis ITIV, por ato oneroso, que tem como fato gerador:

A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou a cessão física;

A Transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

Decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Primeiro- O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Segundo - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento(50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro(24) meses anteriores posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no Parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Se a pessoa a Jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro (24) meses antes dessa, apurar-se à preponderância referida no Parágrafo anterior levando-se em conta os trinta e seis (36) meses seguintes à data da aquisição.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Parágrafo Quarto - Verificada a preponderância referida no Parágrafo Primeiro deste artigo, o imposto é devido, nos termos da Lei Vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária pela base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes, juros e penalidades legais.

Art. 3º - É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou do conjugue.

Parágrafo Único- Para os fins deste artigo fica definido como popular, a habitação residencial unifamiliar de até cinquenta (50) metros quadrados de área construída encravado em terreno de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados de área total e adquirente de baixa renda aquele cuja renda mensal nos seis (06) meses anteriores ao do pagamento do imposto perceber remuneração inferior a três Pisos Nacional de salários.

Art. 4º- A base do cálculo do imposto é o valor real do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão e que guardará proporcionalidade com base de cálculo do imposto Predial e Territorial Urbano e densidades demográficas estabelecidas na Lei 10/76 de 30/12/76 (Código Tributário do Município), nos limites fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º- A base de cálculo do imposto é determinada exclusivamente pela administração tributária, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo, respeitados os limites de que trata o artigo anterior.

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário, ou permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 7º - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Art. 8º - A alíquota do imposto é dois por cento (2%) sobre sua base de cálculo.

Parágrafo Único - quando se tratar de aquisição através do sistema financeiro de Habitação e alíquota é reduzida para meio por cento



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

(0,5%) sobre o valor do financeiro, mantendo-se em dois por cento (2%) sobre o remanescente.

Art. 9º - Os tabeliães, escrivães, oficiais do Registro de Imóveis e serventuários não podem praticar qualquer ato que importe em transmissão de bens ou direitos sujeitos ou impostos sem o comprovante original de pagamento, que é transcrito no instrumento respectivo.

Parágrafo Único - Nos casos de isenção ou imunidade é transcrita a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade da administração tributária municipal.

Art. 10º - O pagamento é efetuado nas formas e prazos consoante dispuser o regulamento.

Art. 11º - São passíveis de multa:

De cinquenta por cento (50%) do valor do imposto, nunca inferior a uma (01) Unidade Fiscal de Referência UFR's, o contribuinte que deixou de pagá-lo dentro de trinta (30) dias contados da celebração do contrato de compra e venda, cessão de direitos ou promessa integralmente quitada.

De cem por cento (100%) do valor do imposto, nunca inferior a duas(02) Unidades Fiscais de Referências Ufr's, os tabeliães, escrivães e oficiais do Registro de Imóveis quando a lavratura de escritura após o prazo de validade previsto no parágrafo único no artigo anterior, sem o comprovante do pagamento do imposto.

De duzentos por cento (200%) do valor do imposto, nunca inferior a dez (10) Unidades de Referência dez (10) Unidades Fiscais de Referência UFRs, os tabeliães, escrivães e oficiais do Registro de Imóveis quanto à lavratura, registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 12º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de Registro de imóveis e serventuários em geral são obrigados a facultar a qualquer agente da Fazenda Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como a fornecer, gratuitamente, as certidões que lhe forem solicitadas para fins de fiscalização.

Art. 13º - aplicam-se ao imposto sobre a transmissão Inter Vivos de Bens – ITIV - as normas em vigor no município de Martins relativas ao processo fiscal administrativo e a penalidades tributárias, de natureza geral não previstas nesta Lei.

Art. 14º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos trinta (30) dias após essa data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Martins-RN, em 09 de maio de 1989.

Marcos Antônio Chaves Fernandes de Queiroz

Prefeito

Expedito Marcelino de Souza

Secretário de Administração

Naide Maria da Silva Vieira

Secretária de Finanças.